



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.896 - SP (2016/0040543-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VALDEMIR GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RENATO VAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*
2. Na espécie, o agravante não impugnou o fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que o exame do recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Desse modo, a pretensão à reconsideração não pode ser conhecida, em observância da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.896 - SP (2016/0040543-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO VAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Valdemir Gomes dos Santos contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que faz jus ao cômputo dos períodos de trabalho como auxiliar de mecânico e como mecânico, de 2/1/1978 a 1º/4/1986 e de 2/6/1986 a 1º/8/1988, como especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a ótica da Questão de Ordem 20/TNU, das Súmulas 70 e 75, ambas da TNU, do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, do artigo 6º da LINDB, do artigo 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999, dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, da Súmula 198 do extinto TFR, da Instrução Normativa 77/2015, artigos 270 e 277, § 3º.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.896 - SP (2016/0040543-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*
2. Na espécie, o agravante não impugnou o fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que o exame do recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Desse modo, a pretensão à reconsideração não pode ser conhecida, em observância da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

O agravante objetiva ver afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, é condição básica de conhecimento do agravo interno, que haja impugnação ao fundamento adotado na decisão agravada. No agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente o fundamento adotado na decisão atacada, o que não ocorreu na espécie, na medida que a Súmula 7/STJ, fundamento central da decisão impugnada, não foi rebatido, limitando-se a parte agravante a sustentar a aplicação da Questão de Ordem 20 da TNU ao caso em apreço, bem como das Súmulas 70 e 75, ambas da TNU, do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, do artigo 6º da LINDB, do artigo 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, da Súmula 198 do extinto TFR, da Instrução Normativa 77/2015, artigos 270 e 277, § 3º atraindo, assim, o óbice na Súmula 182/STJ. Em momento algum, combateu a incidência da Súmula 7/STJ, de forma específica, como exige a jurisprudência do STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E N.º 7 DESTA CORTE.

1. Manifesto o caráter infringente dos presentes embargos, devem ser eles recebidos como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. O Agravante, na minuta do agravo, se limita a repisar os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, sem infirmar, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.175.837/MG, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 9.11.2009)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0040543-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 866.896 / SP**

Números Origem: 00010674320124036116 10674320124036116 1979786 201261160010679

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO VAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO VAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.